



Câmara Municipal de Taboão da Serra

Estado de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE TABOÃO DA SERRA RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO
Referência : Pregão Presencial nº 08/2023 Assunto : Recurso Administrativo Objeto : Contratação de empresa com especialidade em Saúde Ocupacional e Medicina do Trabalho destinada aos servidores efetivos e comissionados da Câmara Municipal de Taboão da Serra para prestação de serviços médicos ocupacionais que compreendam: emissão de Atestado de Saúde Ocupacional – ASO abrangendo admissional, periódico, mudança de função, retorno ao trabalho e demissional; exames complementares Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho – LTCAT; Laudo e Insalubridade e Periculosidade – LTIP; implantação e assistência técnica para o desenvolvimento do Programa de Controle Médico de saúde Ocupacional – PCMSO; elaboração, implantação, coordenação e assistência técnica para o desenvolvimento e emissão do Relatório de Avaliação dos Resultados do Programa de Gerenciamento de Riscos – PGR com elaboração de Mapa de Risco e do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Todos os serviços prestados devem atender às exigências para envio de dados através do sistema informatizado E-Social e estar em conformidade com as Normas Regulamentadoras (NR-7,,NR-9, NR-15 e NR-16), conforme especificações detalhadas no Termo de Referência, constante do Anexo I, do Instrumento convocatório. Recorrente: MÉRITO CONSULTORIA ASSESSORIA OCUPACIONAL E SERVIÇO LTDA.

1. CONSIDERAÇÕES GERAIS

1.1 Trata-se de análise de Recurso interposto em face da decisão do Pregoeiro de Inabilitar a recorrente, em virtude da mesma estar impedida de licitar, tendo em vista que a recorrente foi APENADA pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, pelo período de 6(seis) meses, com fundamento legal no Art. 7, da Lei 10.520/02, por ter deixado de cumprir obrigações contratuais referente ao processo licitatório nº 11.583/2020 (Pregão Eletrônico nº 105/2020), Ata de Registro de Preços nº 336/2020, como segue:

Apenado: MERITO - CONSULTORIA, ASSESSORIA OCUPACIONAL E SERVICOS LTDA

CNPJ: 14.117.450/0001-73

Processo: 16122022

Órgão Apenador: 0000000445-PREFEITURA MUNICIPAL DE ATIBAIA

Tipo de Apenação: Art. 7, da Lei 10.520/02.

Início: 19/08/2023

Término: 19/02/2024

Observação: A empresa MERITO – CONSULTORIA, ASSESSORIA OCUPACIONAL E SERVICOS EIRELI, firmou a Ata de Registro de Preços n.º 336/2020, decorrente do Processo Administrativo n.º 11.583/2020 (Pregão Eletrônico n.º 105/2020), tendo por objeto o “Registro de preços para eventual prestação de serviços técnicos profissionais em segurança e medicina do trabalho, elaboração do programa de prevenção de riscos ambientais (PPRA), laudo de insalubridade e periculosidade (LIP), laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), análise ergonômica do trabalho (aet) e do programa de controle médico e saúde ocupacional (PCMSO), nos



Câmara Municipal de Taboão da Serra

Estado de São Paulo

termos da lei 6514/77, das normas regulamentadoras nº 07, 09, 15, 16 e 17 do ministério do trabalho e emprego, secretaria especial de previdência e trabalho, lei 8213/91 e decreto 3048/99..”

Causou transtornos e prejuízos a esta Administração, porquanto não entregou os itens solicitados através da Autorização de Fornecimento 6388 e 7016/2021 em conformidade com as obrigações e condições pactuadas no Edital e Ata de Registro de Preços.

O Pregoeiro entendeu que a licitante não atendeu aos requisitos do Edital, tendo sido inabilitada.

1.2 Razões e contrarrazões encontram-se disponíveis para consulta, na íntegra, no site da Câmara Municipal de Taboão da Serra.

2 DA TEMPESTIVIDADE

2.1 No Pregão Presencial, a manifestação da intenção de recorrer deve ser apresentada ao Pregoeiro, que se oportuniza a partir da habilitação da última proposta ou o cancelamento dos itens, logo após se abrir o prazo para interposição de intenção recursos.

2.2. Desta feita, havendo registrada prévia e motivada intenção de recorrer, e, sendo-lhe aceita, inicia-se a contagem do prazo legal para apresentação das razões recursais, que é de 3 (três) dias corridos, sendo igual o prazo para apresentação das contrarrazões.

2.3. A intenção de recurso da empresa MÉRITO CONSULTORIA ASSESSORIA OCUPACIONAL E SERVIÇO LTDA foi aceita e esta apresentou TEMPESTIVAMENTE as razões recursais.

3. DO RECURSO

3.1 No mérito, a empresa MÉRITO CONSULTORIA ASSESSORIA OCUPACIONAL E SERVIÇO LTDA apresentou, em síntese, os seguintes pontos a serem analisados, os quais transcrevo:

“No dia da licitação, apresentaram-se duas empresas interessadas, a recorrente MERITO CONSULTORIA ASSESSORIA OCUPACIONAL E 3 SERVIÇOS e a recorrida SMEDMIX SERVIÇOS COMBINADOS EM SAÚDE LTDA. Não concordando com a sua desclassificação, a recorrente MÉRITO manifestou o desejo de apresentar recurso, contra a decisão do pregoeiro em inabilitá-la pela justificativa de que “a empresa encontra-se punida com a suspensão do direito de licitar, conforme certidão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo”. Também o representante legal da recorrente, presente no certame, questionou a habilitação da recorrida, afirmando que ...

A empresa Mérito fez manifestação por escrito entregue ao pregoeiro que será anexada ao processo licitatório, que dispõe: “Por ter credenciado uma empresa que não tem em seu objeto social CNAE que lhe permitisse a participar do certame, seu registro no CRM não é relativo a medicina ocupacional portanto não tem médico do trabalho com RQE devidamente registrado no seu CRM da empresa para poder atuar na área de medicina ocupacional. Por ter negado abrir diligência juntamente ao setor competente da prefeitura de Atibaia-SP para confirmar a publicação no diário oficial do município que penalizou vossa empresa em não poder participar de licitação por 6 meses, apenas no município de Atibaia conforme está explícito na publicação apresentada. A empresa Mérito alega que a empresa Smedmix Serviços Combinados em Saúde LTDA não apresentou atestado de capacidade técnica conforme fundamentado no parágrafo 7.8.1 do edital que rege esse processo.



Câmara Municipal de Taboão da Serra

Estado de São Paulo

Da suspensão do direito de licitar da recorrente:

Referente a decisão do pregoeiro em inabilitar a recorrente MÉRITO, esta foi equivocada, uma vez que a suspensão informada pelo Portal do TCE-SP é restrita tão somente ao âmbito dos órgãos públicos do Município de Atibaia-SP...

No entanto, não é de praxe a referida certidão expedida pelo TCE -SP trazer detalhes claros e explícitos sobre penalidades aplicadas, não é de praxe deixar explícito que a referida penalização aplicada à recorrente MÉRITO, não abrange outros entes públicos, e sim tão somente aquele que à aplicou a penalização. Assim, é necessário, justo e de direito que se entenda ao que faz valer da súmula expedida pelo próprio Tribunal de Contas do estado de São Paulo, dos termos e fundamentos da decisão EXPLICITA, exarada pelo Município de Estância de Atibaia / SP, para elucidar o conteúdo da referida certidão sobre a abrangência desta pena, de acordo com as publicações da imprensa oficial eletrônica de Estância de Atibaia (em anexo), publicação essa apresentada em tela de celular no dia do certame que bastaria realizar a consulta no site oficial da imprensa www.atibaia.sp.gov.br porém, não foi assim feito pelo Sr. Pregoeiro. Se não bastasse, para que não haja mais dúvidas sobre a referida penalidade, também buscamos esclarecimentos através de ofício 013/2023 (em anexo) junto ao setor competente da Prefeitura de Estância de Atibaia para que esclarecessem de forma EXPLICITA, com o objetivo exclusivo de que não nos prejudiquem e preservem nosso direito de licitar e contratar com qualquer outro Órgão Público no País e sanar as dúvidas de Vossa Senhoria, que a referida penalidade foi aplicada apenas para contratação com Órgãos Públicos, junto ao município de Estância de Atibaia / SP (cópia da resposta da Prefeitura da Estância de Atibaia em anexo). Sé ainda Vossa Senhoria achar que as fartas documentações comprobatórias oficiais emitida pelo Órgão penalizador e os anexos juntados ainda não esclareceram os fatos, o Diretor do Departamento de Licitações, da Prefeitura de Estância de Atibaia, Sr. Everaldo da Silva, coloca-se a vossa disposição para que lhe formalize diligência através de e-mail esilva@atibaia.sp.gov.br ou por telefone (11) 4414- 2 2607 ou (11) 4414-2610, afim de que não haja quaisquer vestígios de dúvidas sobre o referido assunto e não prejudique a recorrente, que inclusive é detentora do último contrato de prestação de serviços firmado junto a Câmara Municipal de Taboão da Serra, com satisfatória capacidade Técnica atestada pelo por Reinaldo da Silva Borges, chefe de compras, Licitação e Contrato...

Desta forma, é incabível que o julgamento proferido pelo Município de Atibaia interfira no processo licitatório promovido pela Câmara Municipal de Taboão da Serra-SP, exatamente pelo fato de que a decisão daquela municipalidade não é válida à qualquer outro órgão público, mas apenas é tão somente àquele que o aplicou, ou seja, ao Município de AtibaiaSP. 7 Necessário ainda esclarecer que o impedimento previsto no item 2.2.3 do Edital (suspensas e/ou impedidas de participar de licitação e/ou de contratar) deve ser interpretada à luz das demais disposições legais, especialmente aquela contida na Súmula 51 do TCE-SP, de observância obrigatória à todos os órgãos públicos subordinados à ele...

2.1 – Da incorreta habilitação da recorrida SMEDMIX

A empresa SMEDMIX SERVIÇOS COMBINADOS EM SAÚDE LTDA, inscrita no CNPJ nº 19.241.182/0001-10, de Jaguariúna-SP, participa de licitações cujo objeto é a prestação de serviços de engenharia e segurança do trabalho. Verificando os dados obtidos no site da Receita Federal do Brasil, estes dão os dados da empresa:



Câmara Municipal de Taboão da Serra
Estado de São Paulo

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 19.241.182/0001.10 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 12/11/2013
NOME EMPRESARIAL SMEDMIX SERVIÇOS COMBINADOS EM SAUDE LTDA		
VÍCIO DO ESTABELECIMENTO NOME DE FANTASIA:		FORMA DEMAIS
CODIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 86.60 7 00 Atividades de apoio à gestão de saúde (Dispensada *)		
CODIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDARIAS 82.11 3 00 Serviços combinados de escritório e apoio administrativo (Dispensada *) 86.10 1 02 Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências 86.30 5 99 Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente 86.90 9 99 Outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente 88.00 6 00 Serviços de assistência social sem alojamento 87.12 3 00 Atividades de fornecimento de infra-estrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio 86.50 9 05 Atividades de terapia ocupacional 86.40 2 07 Serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética		
CODIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 Sociedade Empresária Limitada		
CIDADE/ESTADO R MATO GROSSO	NUMERO 142	COMPLEMENTO SALA 04 BOX 3E
CEP 13.911-084	BARRIO/CELESTINO FRAZZATO	MUNICIPIO JAGUARUNA
ENDERECO ELETRONICO SMEDMIX@SMEDMIX.COM.BR	TELEFONE (19) 3272-2103	UF SP
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR):		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 12/11/2013	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL:		
SITUAÇÃO ESPECIAL:		

Nota-se que dentre as atividades econômicas declaradas, não consta aquele referente aos serviços de segurança do trabalho, como a do CNAE 71.19-7-04 - Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho...

Fica claro que nesta estrutura apresentada, as Seções são totalmente independentes uma das outras, pois refletem atividades econômicas diferentes entre si. Assim sendo, os serviços de segurança do trabalho encontram-se dentro do ramo de engenharia e no CNAE está dentro da Seção 71. Ou seja, a empresa estará habilitada à realizar os serviços afetos a Segurança do Trabalho, caso um de seus CNAES seja aquele específico à esta atividade econômica (neste caso que 71.19-7-04) ou, pelo menos outro que tenha similaridade, que no caso seriam as demais atividades dentro da seção 71. Especificamente quanto à situação da empresa SMEDMIX SERVIÇOS COMBINADOS EM SAÚDE LTDA nenhuma de suas atividades econômicas descritas em seu CNPJ (seja principal ou secundárias) são da seção 71.

Portanto, com base nas informações contidas no Cartão CNPJ, a empresa SMEDMIX SERVIÇOS COMBINADOS EM SAÚDE LTDA não estaria habilitada à exercer as atividades afetas à Saúde e Segurança do Trabalho. Podemos ainda identificar a incapacidade técnica da recorrida SMEDMIX em executar o objeto licitado através da ausência de seu registro junto ao CRM para o exercício específico da atividade de Medicina Ocupacional, o que comprova que ela não possui em seus quadros, médico especialista em Medicina do Trabalho. Portanto, a recorrida não possui capacidade técnica em executar os serviços afetos à área de medicina, como a emissão de ASOs e a elaboração do PCMSO...

Neste caso, a habilitação da recorrida SMEDMIX se deu erroneamente, uma vez que a mesma não possui habilitação documental para o exercício das atividades constante do objeto licitado...

3 – DOS REQUERIMENTOS



Câmara Municipal de Taboão da Serra

Estado de São Paulo

Ante ao exposto, a impugnante requer: a. O recebimento das presentes razões recursais; b. O seu deferimento para retificar o julgamento proferido pelo Pregoeiro Oficial, declarando habilitada a recorrente MÉRITO CONSULTORIA ASSESSORIA OCUPACIONAL E SERVIÇO, e, por consequência, a vencedora do certame. Em ato contínuo, a declaração de inabilitação da recorrida SMEDMIX SERVIÇOS COMBINADOS EM SAÚDE LTDA, por ausência de capacidade jurídica e técnica para a execução do objeto licitado..."

4 DA ANÁLISE

4.1 Imperioso ressaltar que todos os julgamentos estão embasados nos princípios insculpidos na Lei 8.666/93 e Lei 10.520/2002. As licitações realizadas e os contratos celebrados por esta CMTS destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo. (grifo nosso).

4.3 Dito isto, após apreciação dos fundamentos elencados no recurso interposto pela licitante MÉRITO CONSULTORIA ASSESSORIA OCUPACIONAL E SERVIÇO LTDA., passamos a análise do mérito.

4.4 A recorrente foi inabilitada na licitação em referência por estar APENADA pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, pelo período de 6(seis) meses, com fundamento legal no Art. 7, da Lei 10.520/02, por ter deixado de cumprir obrigações contratuais referente ao processo licitatório nº 11.583/2020 (Pregão Eletrônico nº 105/2020), Ata de Registro de Preços nº 336/2020. Essa análise tem como objetivo verificar a capacidade de execução do objeto da licitação por parte do licitante, no sentido de verificar a existência de fatos impeditivos para contratar com a Administração Pública. Ao analisar aos autos da peça recursal e a jurisprudência dos tribunais no sentido de considerar a abrangência das penalidades, logo, entende-se que a inabilitação em razão da suspensão temporária junto ao órgão do município de Atibaia, foi equivocada, visto que, pela a Súmula 51 do TCE, há o entendimento de que "A declaração de inidoneidade para licitar ou contratar (artigo 87, IV da Lei nº 8.666/93) tem seus efeitos jurídicos estendidos a todos os órgãos da Administração Pública, ao passo que, nos casos de impedimento e suspensão de licitar e contratar (artigo 87, III da Lei nº 8.666/93 e artigo 7º da Lei nº 10.520/02), a medida repressiva se restringe à esfera de governo do órgão sancionador. Quanto a solicitação de inabilitação da empresa SMEDMIX SERVIÇOS COMBINADOS EM SAÚDE LTDA., ao analisar aos autos da peça recursal e a jurisprudência dos tribunais no sentido de certificar que a empresa cumpriu as exigências de habilitação, restou claro que mediante apresentação de contrato social e atestados de capacidade técnica de fornecimento anterior, a empresa cumpriu integralmente as exigências do edital, logo, entende-se que deva ser mantida a habilitação, conforme decisão do pregoeiro

4.5 Considera-se deferido parcialmente o pedido da recorrente, habilitando-a na licitação em referência, por entender que a suspensão de licitar e contratar restringe-se apenas aos órgãos públicos de Atibaia. Considera-se ainda a manutenção da habilitação da empresa SMEDMIX SERVIÇOS COMBINADOS EM SAÚDE LTDA., por ter atendido plenamente ao edital quanto a sua habilitação.

5 DA DECISÃO

Isto posto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, CONHEÇO das razões e das contrarrazões ao recurso por tempestivos,

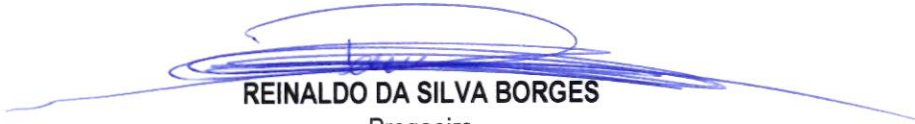


Câmara Municipal de Taboão da Serra

Estado de São Paulo

para, NO MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, alterando assim a decisão anterior que inabilitou a empresa MÉRITO CONSULTORIA ASSESSORIA OCUPACIONAL E SERVIÇO LTDA., e declara-la como vencedora do certame, em obediência a ordem de classificação do certame. Alterada a decisão, encaminho a presente manifestação à autoridade competente para deliberação, nos termos da legislação de regência.

Taboão da Serra, 23 janeiro de 2024.




REINALDO DA SILVA BORGES

Pregoeiro

Despacho da Autoridade Competente (presidente da Câmara)

Acompanho as manifestações proferidas pelo pregoeiro, referentes ao Pregão Presencial para RP: 08/2023, cujas análises e conclusões passam a integrar o presente como motivação, e, em consequência, dou provimento parcial ao recurso interposto pela empresa **MÉRITO CONSULTORIA ASSESSORIA OCUPACIONAL E SERVIÇO LTDA.**, e mantenho a classificação das propostas em conformidade com a decisão do pregoeiro.



ANDRÉ LUIS EGYDIO
Presidente da C.M.T.S.